



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTES: A.M.D.S e A.S.O.S

IMPETRANTE: NADIA MARIA BENTES – Defensora Pública

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo

PROCESSO: N. 0001324-05.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

1. O juízo aplicou devidamente a medida socioeducativa de semiliberdade, com fundamento no art. 122, I do ECA, por se tratar de ato infracional análogo ao delito de roubo, cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, no uso de um simulacro e concurso de agentes, os quais, inclusive confessaram a prática delituosa, o que demonstra a gravidade do caso, perfeitamente capaz de sustentar a manutenção da medida socioeducativa aplicada.

2. In casu, é cabível o recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo, à luz do art. 520, VII, do CPC, com a imediata execução da medida socioeducativa determinada na sentença, pois o magistrado coator fundamentou a medida não somente com base na gravidade concreta do ato infracional praticado pelo adolescente, ressaltando que houve emprego de violência e grave ameaça às vítimas, as quais ainda tiveram sua liberdade cerceada durante a prática do ato infracional.

3. Ressalte-se ainda que, pelas informações da autoridade coatora, o adolescente A.M.D.da S. empreendeu fuga do centro de recuperação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 7 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

A.M.D.S e A.S.O.S impetraram a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital.

Aduz a impetrante que os pacientes, ora adolescentes, pela prática do crime previsto no art. 157 do CP, foram sentenciados pelo juízo coator no dia 16.12.2015, à medida socioeducativa de semiliberdade, sendo determinada ilegalmente a imediata execução da medida, independentemente do trânsito em julgado, desrespeitando o disposto no art. 520, caput do CPC e os princípios da presunção do estado de inocência, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, uma vez



que a sentença socioeducativa não é autoexecutável.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem para que os pacientes aguardem em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto.

Os autos foram distribuídos a essa Relatora que indeferiu a liminar e solicitou informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

Relata o Juízo que o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu representação contra os adolescentes A.M.D.S e A.S.O.S para apuração do ato infracional tipificado no art. 157, § 2º, I e II do CP, por terem no dia 13.11.2015, por volta das 17:30h, participado de um arrastão e de posse de um simulacro, subtraíram das vítimas Jailson Santos e Ilana Monteiro, vários objetos, em seguida, empreenderam fuga do local, no entanto foram apreendidos por policiais militares e confessaram a prática do ato infracional, por ocasião de oitiva informal, conforme previsto no art. 179 do ECA.

Menciona que após os tramites processuais, este juízo julgou procedente a representação oferecida contra os pacientes, pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, aplicando aos mesmos a medida socioeducativa estabelecida no art. 112, V do ECA (semiliberdade), por entender ser a que melhor se amolda ao caso, diante do modo como foi praticado o ato infracional, mediante violência e grave ameaça, sendo utilizado um simulacro, além do concurso de agentes.

Disse ainda que quanto à execução imediata da medida imposta, o juízo afirmou que sua decisão fundamentou-se no entendimento do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça que afirmam ser possível o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, impondo ao adolescente o cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta na sentença. E que em certidão da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, foi informado que o paciente ALEX MAC DOVEL DA SILVA responde ao processo de execução n. 0136658-15.2015.8.14.0301, no qual lhe foi imposta medida de semiliberdade, porém empreendeu fuga da unidade e foi decretada sua busca e apreensão.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

No mérito, aduz o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o magistrado determinou a execução da medida socioeducativa de semiliberdade antes do trânsito em julgado da sentença, portanto, aplicado fora das hipóteses previstas no art. 122 do ECA.

A sentença que determinou a internação assim dispôs:

“(...) a magistrada de plantão decretou a custódia provisória dos adolescentes, com base no art. 108 do ECA.

Em razão disso, julgou PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO oferecida contra os adolescentes AUGUSTO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA e ALEX MAC DOVEL DA SILVA, pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. Na aplicação da medida socioeducativa, o magistrado deve conjugar a gravidade da infração com as necessidades e circunstâncias pessoais do adolescente, além de considerar sua capacidade de cumprimento. (...)

Note-se que o ato infracional foi cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, uma vez que houve o uso de um simulacro, além de concurso de agentes. Ademais, os representados confessaram que já praticaram outros infracionais, o



que demonstra o envolvimento dos mesmos na prática de condutas ilícitas. Sendo assim, o requisito do art. 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente restou preenchido, o que permite, inclusive aplicação de medida em meio fechado. Quanto à execução da media imposta, foi determinado seu cumprimento imediato com base no entendimento do STJ, como demonstra o acórdão abaixo transcrito (...). No mesmo sentido, a 5ª Câmara Cível Isolada do TJ/PA, no Acórdão n. 89.859, Relatora Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, por unanimidade, manteve decisão do juízo a quo, que recebeu o Recurso apenas no seu efeito devolutivo, em atendimento ao princípio da proteção integral e prioritária do adolescente, conforme demonstra o trecho do acórdão abaixo transcrito (...).”

Observa-se que o juízo aplicou a medida socioeducativa de semiliberdade, com fundamento no art. 122, I do ECA, entendendo que, por se tratar de ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, no uso de um simulacro e concurso de agentes, a qual, inclusive fora confessada pelos pacientes, vê se a gravidade do caso, perfeitamente capaz de sustentar a manutenção da medida socioeducativa aplicada.

Transcrevo jurisprudência que constata a adequação da medida:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. CONDOTA. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. Inexistente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao menor de idade, o recurso de apelação interposto deverá ser recebido apenas em seu efeito devolutivo. Mostra-se correta a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, (...) diante da gravidade em concreto do ato infracional praticado e das condições pessoais e sociais do adolescente, as quais indicam a necessidade da atuação efetiva do Estado, a fim de lhe possibilitar futuro digno e longe da criminalidade, sobretudo porque o menor já foi beneficiado pela remissão judicial, cumulada com as medidas de internação provisória e prestação de serviços à comunidade, as quais não surtiram o efeito ressocializador almejado.

(TJ-DF - APR: 20150130000389, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 21/05/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/05/2015 . Pág.: 75)

Portanto, devidamente fundamentada e adequada a medida socioeducativa de semiliberdade aos pacientes.

Sabe-se que com a revogação pela Lei n.º 12.010/2009, do art. 198, inciso VI, do ECA, que fixava somente efeito devolutivo para todos os recursos, qualquer sentença prolatada pelo juízo da infância e juventude deixaria de ter eficácia imediata, bastando, para isso, a interposição de apelo para impedir a execução provisória do julgado.

No entanto, este entendimento não prevaleceu, uma vez que, embora revogado o art. 198 inciso VI do ECA, restou incólume o art. 215 do mesmo estatuto que, como visto, dispõe que o efeito suspensivo poderá ser concedido apenas para evitar dano irreparável ao adolescente.

Isto porque, não podendo ser cumprida de imediato a sentença monocrática, as medidas sócio educativas perderiam totalmente o seu caráter preventivo,



pedagógico, disciplinar e protetor, uma vez que seriam aplicadas apenas após ratificadas pelo Tribunal de Justiça, tempos depois, constituindo-se em estímulo à reincidência juvenil e em um descrédito as instâncias inferiores, que nestas circunstâncias tem mais contato com o menor infrator.

O STJ no habeas corpus nº 188.197-DF (2010/0193768-7) ratificou o entendimento de que “a sentença que impõe medida socioeducativa deve ser cumprida de imediato”. Por outro lado, “ainda que as inovações trazidas pela Lei 12.010/2009 tenha revogado o inciso VI, do art. 198, do ECA, para impor que o referido recurso seja recebido no duplo efeito, não foram suficientes para alterar tal entendimento, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo, visto que o retardamento da execução dessas medidas pode prejudicar a formação da personalidade e do comportamento do adolescente”.

Neste Egrégio tribunal de Justiça, assim é o entendimento:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Quando um menor infrator é sentenciado ao cumprimento de uma medida sócio educativa, seja qualquer uma daquelas do art. 112, a execução imediata da sentença, quando devidamente fundamentada e baseada nas provas de autoria e materialidade, não denota arbitrariedade ou ilegalidade, pois, quanto antes o menor receber o tratamento necessário, melhor será o resultado, tanto para a sociedade quanto para ele próprio.

2. Ademais, a decisão que decretou a aplicação imediata da medida foi baseada nas provas dos autos, agindo o magistrado de piso com base no seu livre convencimento motivado, podendo se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos.

3. Ordem denegada.

(TJ/PA, 2015.03119945-95, 150.092, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 24.08.2015, Publicado em 26.08.2015).

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, I E II, DO CP. INTERNAÇÃO DECRETADA A QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECEBIMENTO DO APELO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. In casu, é cabível o recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo, à luz do art. 520, VII, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com a imediata execução da internação determinada na sentença, pois o magistrado inquinado coator fundamentou a medida não somente com base na gravidade concreta do ato infracional praticado pelo adolescente, ressaltando que houve emprego de violência e grave ameaça às vítimas, as quais ainda tiveram sua liberdade cerceada durante a prática do ato infracional, o que lhes causou sofrimentos psicológicos desnecessários, ressaltando que o paciente confessou a prática do ato infracional, ressaltando, o juízo a quo, as necessidades, circunstâncias pessoais e capacidade de cumprimento da mencionada medida pelo adolescente infrator.



2. Constrangimento ilegal não evidenciado.

3. Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ/PA, 2015.02868186-33, 149.399, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 03.08.2015, Publicado em 11.08.2015).

Ressalte-se ainda que, pelas informações da autoridade coatora, o adolescente A.M.D.da S. empreendeu fuga do centro de recuperação.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, inexistindo constrangimento ilegal DENEGO a ordem.

É o voto.

Belém, 7 de março de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora